



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.900264/2008-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-000.898 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria CSLL - compensação
Recorrente Matos Teixeira Construções e Terraplenagem
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo da negativa de homologação de compensação declarada. Ocorre homologação tácita após cinco anos sem tal comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos ao órgão de origem (DRF) para exame da compensação levando em consideração a ocorrência de homologação tácita das compensações declaradas no processo n° 10708.001383/2003-81.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Manoel Mota Fonseca e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 12-28.777/2010, da 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (fls. 133)¹.

Extrai-se do relatório da decisão contestada:

"O presente processo tem como objeto a declaração de compensação de fls 01/05, transmitida eletronicamente em 03/02/04, através da qual a interessada pretende formalizar encontro de contas que envolve os seguintes débitos e créditos:

Crédito:

Crédito no valor de R\$ 12.743,80, parte integrante do darf no valor total de R\$ 20.390,08 código 2372 (CSLL – Lucro Presumido), período de apuração correspondente ao 3º trim/2002, data de recolhimento 31/10/2002;

Débito:

Débito de IRPJ, Cód 2089, no valor de R\$ 12.009,75, período de apuração correspondente ao 3º trim/2002, data de vencimento 31/10/2002.

Conforme despacho decisório eletrônico de fls 06, do qual a interessada teve ciência em 05/05/2008 – (fls 09) a Administração Pública declarou não homologada a compensação pretendida. A fundamentação que consta do ato em referência é a de o crédito pleiteado já teria sido utilizado para extinguir débito de CSLL, cód de receita 2372, referente ao 3º trim de 2002."

A contribuinte apresentou tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 12).

O órgão de primeira instância julgou a contestação improcedente, por maioria, vencido o Julgador Júlio César J. Santos que votou pelo reconhecimento da homologação tácita das compensações declaradas.

O acórdão restou assim resumido:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Havendo sido comprovado, nos autos, que o Darf indicado como origem do crédito pleiteado já se esgotou para quitação de outros débitos, conforme instruções de preenchimento do próprio documento de arrecadação, conclui-se pela inexistência de crédito adicional a ser reconhecido"

Cientificada do acórdão em 20/04/2010, conforme registro na página 4 da própria decisão (fls. 136), a contribuinte interpôs o recurso no dia 5 do mês seguinte (fls. 141).

Alegou ocorrência de homologação tácita da compensação declarada, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, e afirmou discordar do acórdão que "pretende, indevidamente, manter a locupletação indevida da União".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

O recurso foi apresentado por parte legítima, tempestivamente, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Não há contestação de mérito.

A recorrente informou que a matéria ora examinada já fora objeto do processo nº 10708.001383/2003-81, no qual teria ocorrido a homologação tácita prevista no art. 74, § 5º, da Lei 9.430/1996, tendo em vista a compensação declarada em 28/01/2003 e rejeitada neste processo (nº 10073.900264/2008-21) em 24/04/2008, de cujo despacho tomou ciência no dia 5 do mês seguinte, mais de cinco anos após a declaração, portanto.

Em resumo, alega-se homologação tácita ocorrida entre a declaração de compensação tratada no processo nº 10708.001383/2003-81 e o despacho decisório deste processo (fls. 07).

Consta dos autos cópia integral do citado processo (fls. 119/131), juntada a pedido da contribuinte por ocasião da manifestação de inconformidade.

O exame da questão pela Turma *a quo* foi assim exposto no voto condutor do acórdão:

"Da análise do referido processo, constata-se que o mesmo tem como objeto duas declarações de compensação, apresentadas em papel em 28/01/2003 e 27/01/2003, respectivamente. Intimada e reintimada a apresentar documentos tidos como necessários a análise do pleito e não havendo a interessada atendido às referidas intimações, os autos foram arquivados, não constando registro de que tenha havido decisão do órgão competente quanto às compensações pretendidas.

Em que pese o fato de não ter sido prolatada decisão administrativa para o processo 10708001383/2003-81, constata-se que as compensações que dele são objeto foram novamente formuladas através do presente, bem como dos processos 10073.900266/2008-10 e 10073901467/2008-34, 10073900233/2008-70 e 10073900238/2008-01, havendo a própria interessada demonstrado ciência, na manifestação de inconformidade de fls 11/15, de que aquele primeiro processo fora arquivado.

À vista do exposto, considerando que a interessada aquiesceu quanto ao arquivamento do PA 10708001383/2003-81, tanto que optou por formular as mesmas compensações por meio de outros processos, inclusive deste, passo a análise da declaração de compensação que é objeto do presente. Desde já ressalto que, conforme cópias juntadas ao presente, os documentos que integraram o PA 10708001383/2003-81 não trazem esclarecimentos ou provas que já não integrassem estes autos."

A informação de arquivamento no caso de não atendimento à intimação não exclui a obrigatoriedade legal de expedição de comunicado da efetivação do ato de arquivamento à contribuinte.

A omissão da autoridade local impediu a contribuinte de manifestar inconformidade e abrir a discussão da matéria no âmbito do Decreto 70.235/1972, como facultado pelos parágrafos 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei 9.430/1996.

Com efeito, ocorreu a homologação tácita alegada no recurso, no âmbito do processo nº 10708.001383/2003-81.

Processo nº 10073.900264/2008-21
Acórdão n.º **1103-000.898**

S1-C1T3
Fl. 6

Dessa forma, o exame da declaração de compensação objeto deste processo deve ser realizado pela unidade de origem sob o enfoque da homologação tácita ocorrida no processo nº 10708.001383/2003-81, proferindo-se novo despacho decisório no qual sejam consideradas as conseqüências correspondentes, observando-se as prescrições do art. 74, §§ 7º, 9º, 10 e 11, da Lei 9.430/1996.

Conclusão

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para determinar o retorno deste processo ao órgão de origem (DRF) para exame da compensação levando em consideração a ocorrência de homologação tácita das compensações declaradas no processo nº 10708.001383/2003-81.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)